

CONTRATO DE SOCIEDADE

UNISLA - Gestora de Participações Sociais, SA

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Sociedade adota a denominação de “UNISLA – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA”.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua de Santiago, n.º 1, R/C Dt.º e 1.º Andar, 2400-224 Leiria, freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, Concelho de Leiria.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto)

A sociedade tem por objeto único a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indireta de exercício de atividades económicas.

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

- a. O capital social é de 320.000,00 (trezentos e vinte mil euros), dividido em um milhão e duzentos e oitenta mil ações, no valor nominal de vinte e cinco cêntimos cada uma e encontrando-se integralmente subscrito e realizado;
- b. O Conselho de Administração fica autorizado a aumentar o capital social até um milhão de euros, por uma ou mais vezes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO QUINTO

(Ações)

UM: As ações poderão ser escriturais ou tituladas nominativas.

TRÊS: As ações, quando tituladas, são representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil ações a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

QUATRO: A sociedade pode, nos termos da lei, adquirir ações próprias e realizar sobre elas todas as operações em direito permitidas.



ARTIGO SEXTO

(Direito de Preferência)

UM: Nas transmissões inter vivos, a título oneroso ou a título gratuito, de ações nominativas, exceto se a transmissão se operar a favor de presumidos herdeiros legitimários, a sociedade em primeiro lugar, e os acionistas titulares de ações nominativas representando pelo menos 2% do capital social, em segundo, gozam do direito de preferência na respetiva transmissão para quem, à data da mesma, não seja acionista.

DOIS: Para o efeito do disposto no número anterior, o acionista alienante deverá comunicar, por carta registada com aviso de receção endereçada à Administração da sociedade, o projeto de alienação das ações, as respetivas condições do negócio e a identidade do possível adquirente, conferindo um prazo para o exercício da preferência não inferior a sessenta dias contados da receção da comunicação.

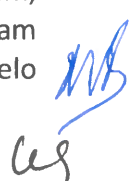
TRÊS: A Administração deverá, dentro do prazo de dez dias contados da receção da comunicação referida no número anterior, requerer a convocação de uma assembleia geral da sociedade para deliberar sobre o exercício do seu direito de preferência e dentro do mesmo prazo, mediante carta registada, dar a conhecer aos acionistas titulares de ações nominativas as condições do negócio para que possam exercer o seu direito de preferência caso a sociedade o não faça.

QUATRO: A comunicação referida no número anterior será endereçada aos acionistas para a morada constante do Livro de Registo de Ações ou da conta aberta junto do intermediário financeiro depositário das ações escriturais, os quais, pretendendo exercer o seu direito de preferência, devem comunica-lo ao Concelho de Administração por carta registada que deve ser rececionada até oito dias antes do termo do prazo para o exercício da preferência.

CINCO: Caberá ao Concelho de Administração, dentro do prazo para o exercício da preferência, comunicar ao oferente o exercício da preferência pela sociedade ou pelos acionistas que o tenham declarado, não exercendo esta o seu direito.

SEIS: A preferência na transmissão de ações a título oneroso será exercida nas condições do negócio proposto, exceto havendo simulação de preço ou a projetada venda não inclua a estipulação de um preço em dinheiro, caso em que, como na transmissão a título gratuito, o valor do negócio será o valor real das ações determinado nos termos do nº. 2 do art.º 105º do Código das Sociedades Comerciais.

SETE: Pretendendo mais de um acionista exercer o seu direito de preferência, as ações a alienar serão distribuídas pelos interessados na proporção das que possuírem, acrescentando ao seu direito aquelas que caberiam a outros preferentes que declararam não pretender exercer a preferência ou relativamente àqueles cujo direito caducou pelo não exercício.



ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

UM: A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes a 50% do capital social com direito a voto. Em segunda convocação poderá reunir com qualquer número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

DOIS: A Assembleia Geral tem os poderes que a lei e o presente contrato da sociedade lhe conferem.

TRÊS: Depende necessariamente de autorização da Assembleia Geral a alienação de participações incluídas nas imobilizações financeiras constantes do último balanço aprovado da sociedade e correspondentes a mais de dez por cento do capital da sociedade participada, quer aquela se faça simultaneamente que parcelada ao longo de um período inferior a dois anos contados da data da primeira transmissão.

ARTIGO OITAVO

(Direitos de Participação e Representação)

UM: Podem tomar parte nas assembleias Gerais, os acionistas titulares de, pelo menos, cem ações e desde que tenham cumprido as formalidades legais e contratuais para a prova da titularidade das mesmas até oito dias antes da data da Assembleia Geral, salvo tendo sido adquiridas por herança, legado ou arrematação, casos em que poderão ser registadas ou depositadas até à véspera da reunião.

DOIS: A cada cem ações corresponde um voto sendo possível aos acionistas possuidores de menor número de ações agruparem-se de forma a completarem o número exigido ou número superior, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, designando-o mediante carta ou cartas com as respetivas assinaturas reconhecidas, a dirigir ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

TRÊS: Qualquer acionista pode fazer-se representar em Assembleia Geral por outro acionista, pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente, por um administrador ou por advogado, sendo suficiente uma carta mandadeira dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral recebida com a antecedência de oito dias sobre a data da reunião.

QUATRO: A presença nas assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada no presente artigo nem imposta legalmente, depende da autorização do Presidente da Mesa, mas a Assembleia pode revogar essa autorização.

ARTIGO NONO

(Composição da Mesa)

UM: A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário eleitos de entre os acionistas ou outras pessoas.



DOIS: Os membros da Mesa da Assembleia Geral, serão ou não remunerados conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, cabendo à comissão de acionistas fixar anualmente essa remuneração.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação da Assembleia Geral)

UM: A convocatória da Assembleia Geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos um mês.

DOIS: Quando todas as ações sejam nominativas e na ordem de trabalho não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei a determine outra forma de convocação, poderá o Presidente da Mesa substituir as publicações por cartas registadas, devendo mediar pelo menos vinte e um dias a expedição das cartas registadas e a data da reunião da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

UM: A administração da sociedade compete a um Conselho de Administração constituído por três, cinco ou sete administradores, que podem ou não ser acionistas, eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua eleição por uma ou mais vezes.

DOIS: Os administradores serão ou não remunerados, conforme for deliberado em Assembleia Geral, cabendo a uma comissão de acionistas eleita nessa mesma assembleia fixar anualmente essas remunerações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição dos Membros do Conselho de Administração)

UM: Os Membros do Conselho de Administração serão eleitos em Assembleia Geral.

DOIS: A Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração designará o respetivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Caução)

UM: Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas admitidas por lei, na importância que for fixada em Assembleia Geral, mas não inferior a dois euros e quarenta e nove cêntimos.




DOIS: A caução pode ser substituída por um contrato de seguro a favor da sociedade, cujos encargos não podem ser suportados por esta, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.

TRÊS: A caução pode ser dispensada por deliberação da Assembleia Geral que eleja o Conselho de Administração.

QUATRO: A responsabilidade deve ser caucionada nos trinta dias seguintes à designação e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte aquela em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência do Conselho de Administração)

UM: O Conselho de Administração exerce a gestão das atividades da sociedade e tem exclusivos e plenos poderes para a representar, em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

DOIS: Compreendem-se nos poderes do Conselho de Administração a prática de todos os atos necessários ou convenientes à realização do objeto social, designadamente:

- a. Estabelecer em território nacional ou fora dele, manter, transferir ou encerrar delegações sucursais ou quaisquer outras formas de representação social;
- b. Adquirir, alienar ou obrigar por qualquer forma, ações ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas, na medida em que tais atos não sejam proibidos pela legislação aplicável às sociedades gestoras de participações sociais e com o limite resultante da competência da assembleia geral estabelecida pelo artigo sétimo, número três deste contrato de sociedade;
- c. Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade bem como os provenientes de adjudicação em ação executiva movida contra os devedores da sociedade e os provenientes de liquidação de sociedades participadas por transmissão global nos termos do artigo cento e quarenta e oito do Código das Sociedades Comerciais e mediante prévio parecer favorável do órgão de fiscalização alienar tais bens por quaisquer atos ou contractos bem como onerá-los ainda que mediante constituição de garantias reais;
- d. Negociar com quaisquer instituições de crédito e instituições parabancárias para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento ativas ou passivas que entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e forma que reputar convenientes;
- e. Conceder crédito às sociedades participadas como forma indireta do exercício de atividades económicas e estabelecer com elas formas de financiamento nos termos legalmente consentidos;
- f. Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras e livranças, extratos de fatura e outros quaisquer títulos de crédito;
- g. Confessar, desistir ou transigir em quaisquer ações bem como, comprometer-se em árbitros;



- h. Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados atos;
- i. Designar pessoas para o preenchimento de cargos sociais das sociedades participadas;
- j. Desempenhar as demais funções previstas neste contrato ou na lei.

TRÊS: Cumpre ao Conselho de Administração instituir a gestão centralizada e especializada das suas participações, segundo os condicionalismos legais, dispondo para o efeito de serviços técnicos indispensáveis ao apoio e dinamização de sociedades participadas ou com as quais tenham sido celebrados contractos de subordinação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Delegação de Poderes de Gestão)

UM: O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certos pelouros ou de determinados atos de administração nos termos legais.

DOIS: O Conselho de Administração pode delegar num ou dois administradores ou numa comissão executiva formada por um número ímpar de administradores a gestão corrente da sociedade.

TRÊS: As deliberações da comissão executiva são tomadas por unanimidade dos seus membros. Em caso de impasse, pode qualquer solicitar ao Presidente do Conselho de Administração a apreciação e votação da matéria controvertida em Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reunião do Conselho de Administração)

UM: O Conselho de Administração reúne-se pelo menos uma vez em cada mês mas, para que possa deliberar, deve estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

DOIS: O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade, competindo-lhe convocar o Conselho e coordenar os respetivos trabalhos. Nas suas faltas e impedimentos o Presidente será substituído pelo Administrador que for designado pelo Conselho de Administração.

TRÊS: As deliberações são tomadas, em primeira convocação, pela maioria dos administradores designados e, em segunda convocação, caso não haja sido possível reunir o quórum constitutivo do Conselho para deliberar sobre determinada matéria, pela maioria dos Administradores presentes ou representados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

QUATRO: A delegação de poderes de gestão num ou dois administradores ou numa comissão executiva carece de deliberação favorável nesse sentido da maioria mais um

dos membros que compõe o Conselho de Administração, e a indicação dos membros dos órgãos sociais das sociedades em relação de domínio ou de grupo carece da aprovação por maioria qualificada dos administradores.

CINCO: As reuniões, cujas datas não tenham sido previamente fixadas devem ser precedidas de convocação oral ou escrita que deverá chegar ao conhecimento dos membros do Conselho de Administração com a antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação aquele para que foram aprazadas, salvo tratando-se de assunto que, pela sua natureza, exija uma apreciação urgente do Conselho.

SEIS: Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro administrador mediante carta, faxe ou telegrama dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, não podendo porém, ser confiada ao mesmo administrador mais de uma representação para a mesma reunião. É admitido o voto por correspondência mediante carta ou faxe confirmado telefonicamente pelo próprio Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ser este a usar de tal faculdade, pelo vogal mais idoso do mesmo Conselho.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de Obrigar a Sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada:

- a. Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b. Pela assinatura de um ou mais administradores no uso de poderes delegados pelo Conselho de Administração;
- c. Pela assinatura de um mandatário no uso dos poderes conferidos pelo Conselho de Administração para a prática de certos e determinados atos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Secretária da Sociedade)

O Conselho de Administração poderá designar um secretário da sociedade e um suplente, os quais deverão ser pessoas com curso superior adequado ao desempenho das funções ou solicitador, a quem são conferidas as competências estabelecidas no artigo quatrocentos e quarenta e seis b do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reforma dos Administradores)

UM: Aos Administradores que contem vinte ou mais anos de serviço ininterrupto à sociedade e que, querendo, se reformem, poderá o Conselho de Administração deliberar atribuir-lhes uma pensão vitalícia com ou sem suplemento de sobrevivência, no montante que determinar, não podendo em caso algum ser atribuída pensão de montante inferior à remuneração mais baixa recebida pelos Administradores em exercício de funções.



DOIS: Para efeitos do número anterior conta-se o tempo de atividade prestado à sociedade enquanto trabalhador, ou no exercício de outros cargos sociais, bem como no exercício de funções docentes na sociedade, anteriormente à sua transformação em sociedade gestora de participações sociais e, em períodos subsequentes em sociedades dela dependentes por virtude de relações de domínio.

TRÊS: Em qualquer caso, apenas poderão ser atribuídas pensões de reforma nos termos dos números anteriores a quem haja cumprido três mandatos completos ou dez anos seguidos, como administrador da sociedade.

QUATRO: O Conselho de Administração poderá ainda acordar com as sociedades, com as quais a sociedade mantenha relações de domínio, a comparticipação em pensões de reforma a gestores por si indicados para as mesmas, desde que estes tenham cumprido ou venham a cumprir pelo menos um mandato como administradores da sociedade e preencham requisitos equivalentes aos exigidos nos três números anteriores.

CINCO: O Conselho de Administração poderá, por sua iniciativa, a requerimento do interessado ou de qualquer das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do número um do artigo dois mil cento e trinta e três do Código Civil deliberar atribuir uma pensão de invalidez à Administração que dela venha a padecer no decurso do mandato respetivo.

SEIS: Caso as disponibilidades da sociedade o permitam, poderão ser mantidas quaisquer regalias atribuídas ao Administrador durante o exercício das suas funções. A decisão sobre a manutenção de regalias cabe ao Conselho de Administração.

SETE: Para os efeitos dos números anteriores a sociedade poderá constituir, no âmbito do quadro legal, seguros que garantam o pagamento de pensões de invalidez, de reforma ou complemento de reforma.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

UM: Conforme for deliberado em Assembleia Geral a fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, ou a um conselho fiscal composto por três membros, sendo o membro efetivo revisor oficial de contas.

DOIS: O fiscal único terá sempre um suplente, bem como o Conselho Fiscal, sendo um e outro revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Duração dos Mandatos)

O exercício das funções dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos contando-se como ano completo o ano civil em que forem designados, sendo permitida a reeleição.



ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Comissão de Acionistas)

As remunerações devidas aos membros dos órgãos sociais serão fixadas por uma comissão constituída por cinco acionistas eleitos em assembleia geral quando da eleição dos corpos sociais, exceto no concernente ao revisor oficial de contas ou à sociedade de revisores oficiais de contas, cujas remunerações serão determinadas em conformidade com o seu estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Distribuição de Lucros do Exercício)

UM: Os lucros líquidos apurados do exercício terão as seguintes aplicações a serem deliberadas por maioria simples da Assembleia Geral:

- a. O mínimo de cinco por cento para o fundo de reserva legal, até que a mesma esteja constituída ou sempre que seja necessário reintegra-la;
- b. Para o pagamento de remunerações especiais ao pessoal, as verbas aprovadas pela Assembleia Geral ou Conselho de Administração;
- c. Para fundos de reserva especiais ou outros fins justificados, as verbas para o efeito votadas em Assembleia Geral;
- d. O saldo, deduzidas as verbas deduzidas nas alíneas precedentes para dividendo das ações.

DOIS: Poderão ser, no decurso de um exercício, efetuados adiantamentos aos acionistas sobre os lucros desde que observadas as regras do artigo duzentos e noventa e sete do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e Liquidação)

UM: A sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos na lei.

DOIS: Em caso de dissolução serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, os quais se pautarão pelas disposições legais em vigor à data da liquidação.

TRÊS: Por virtude da liquidação pode ser transmitido todo o património ativo e passivo da sociedade para os acionistas que pretenderem, observando-se o que se dispõe no artigo cento e quarenta e oito do Código das Sociedades Comerciais.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025.



Maria Paula Esteves Gonçalves